



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006742548
2003/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO.

Inadimplido o acordo levado a efeito em sede executória, cabível o prosseguimento da execução e até novo decreto de prisão.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006742548

ERECHIM

D.T.N.

AGRAVANTE

B.T.,
representado por sua mãe,
V.M.R.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

D. T. N. interpôs agravo de instrumento contra a decisão da fl. 09, que, nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada por B. T., representado por sua mãe, V. M.



Cópia



MBD
Nº 70006742548
2003/CÍVEL

R., manteve o decreto prisional por entender que as dificuldades financeiras alegadas não tem o condão de eximir o executado de sua obrigação.

Informa que o pedido da inicial não se refere aos valores vencidos, mas apenas aos vencidos que deveriam ser apurados sob pena de prisão e que, impossibilitado de acertar dita importância de uma só vez, as partes transigiram, estabelecendo que o executado passaria a pagar a dívida em 7 parcelas. Em fins de outubro de 2002, o exequente ingressou com outro pedido nos mesmos autos, desta vez, exigindo a importância de R\$ 1.358,00 cumulando novamente o pedido de prisão. Apesar de o processo já estar extinto, o juiz atendeu o pedido determinando que o cálculo fosse atualizado, descontando os valores comprovadamente pagos pelo executado. O cálculo apresentou a soma de R\$ 3.218,00 e sendo assim, comprovou que só estava a dever a importância de R\$ 723,00, e em 09/12/2002, R\$ 533,00. Sustenta que o juiz determinou novo cálculo intimando-o a fazer o recolhimento no valor de R\$ 3.971,21. Como não foi possível depositar a quantia estipulada, foi-lhe decretada a prisão. Informa que ingressou com pedido de revogação do decreto, pagando o valor de R\$ 1.800,00, referente aos 3 últimos meses devidos, e em razão de estar desempregado e de não possuir condições econômicas de suportar o encargo alimentar tendo inclusive ingressado com pedido de exoneração de alimentos, o decreto de prisão foi mantido. Alega que, em decorrência da perda da sua capacidade financeira, tendo em vista estar desempregado, não há recusa injustificada quanto ao pagamento do débito, o que há é a impossibilidade econômica. Requer seja agregado efeito suspensivo à decisão agravada afim de que o agravante possa dirimir as controvérsias referentes a obrigação alimentar em liberdade, uma vez que nas circunstâncias de fato e de direito em que se encontra o processo, a decretação da prisão civil revela-se em constrangimento injustificado pois não se pode obrigar com esse tipo de coerção o pagamento daquilo que não tem condições. Postula a anulação do decreto prisional tendo em vista que vem fazendo o possível para evitar as dificuldades do agravado.

Em regime de plantão, a liminar foi indeferida (fl. 61).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte agravada (fl. 66).

A Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 67/69).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O débito alimentar só se extingue com o pagamento das parcelas executadas e de todas as que se vencerem até a data do pagamento. É o que diz expressamente o art. 290 do CPC.

Intentada a execução, realizado o acordo, foi ele inadimplido pelo devedor.

Assim, de todo cabível e até recomendável o prosseguimento da cobrança no mesmo processo, o que atende ao princípio da economia processual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006742548
2003/CÍVEL

Enquanto existir débito, não há como livrar o devedor da ameaça de prisão.

O desprovemento do agravo se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006742548, de ERECHIM:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Andréa Marodin Ferreira Hofmeister.